

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

17VARCVBSB
17ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0708420-80.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES, JANAINA CASSIA CAMPOS

REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO BOSQUE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Presentes, desde logo, os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência vindicada na contestação, ainda que não na extensão sugerida pelo requerido.

2. Com efeito, foi suspensa, por força da decisão de ID 59620440, a Assembléia Geral Ordinária que foi convocada para o dia 18 de março de 2020.

2.1. Dentre as pautas que seriam tratadas na referida reunião, está a eleição novo síndico e demais integrantes do conselho diretivo do condomínio réu, conforme se vê do documento de ID 60011162.

2.2. Conforme se depreende da documentação que acompanha a inicial, o mandato do atual síndico se encerra em 31 de março de 2020, razão pela qual, com o advento do término de seu mandato, e não havendo outra assembleia geral, o condomínio ficaria sem representação, o que resultaria em inegável prejuízo para toda a comunidade condominial.

2.3. Tudo isso, naturalmente, representa a probabilidade do direito invocado.

2.4. O fundado receio de dano também emerge desse estado de coisas, porque há obrigações e atividades condominiais diversas que dependem da vigência do mandato do síndico.

2.5. Por fim, a medida ora antecipada é plenamente reversível, se assim recomendar a prova dos autos.

3. Todavia, não é recomendável a prorrogação da vigência do mandato do atual síndico de forma indefinida ou sem qualquer limitação, pois se trata de medida de natureza excepcional.

4. Considerando que permanecem as circunstâncias externas que resultaram na prolação da decisão de ID 59620440, a desestimular a designação de reuniões presenciais com grande quantidade de pessoas, e tendo em conta as considerações até aqui alinhadas, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência vindicada, para

prorrogar o prazo do mandato do atual síndico, subsíndico e conselho fiscal por sessenta dias a contar do prazo previsto para seu encerramento regular ou até que sobrevenha nova assembleia convocada para eleger novos ocupantes para esses cargos.

4.1. Exorto o condomínio réu para que examine a possibilidade de convocar assembleia não presencial, por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurados a todos os possíveis votantes o acesso às informações pertinentes, bem como o direito de voz e voto segundo as regras da convenção de condomínio, além da segurança e transparência na coleta e apuração de votos.

4.2. Findo o prazo mencionado no item 4 supra e não tendo havido eleição de nova diretoria por razão justificada, poderá ser apreciado pedido de nova extensão do mandato.

5. Intimem-se as partes quanto ao conteúdo desta decisão e intimem-se os autores para réplica no prazo legal.

BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente.

CAIO BRUCOLI SEMBONGI

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: CAIO BRUCOLI SEMBONGI

24/03/2020 16:30:54

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



200324163054519000000

IMPRIMIR

GERAR PDF